



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112060-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ELTON EUCLIDES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004538

Agravo de Instrumento 2112060-08.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Elton Euclides Fernandes

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando à ré que restabeleça a cobertura do hospital A. C. Camargo ao autor e seu dependente, sob pena de multa diária. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela parte agravada. **III. Razões de Decidir.** 3. Ausência de comprovação inequívoca de que o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo ocorreu de forma lícita, conforme exigido pelo art. 17 da Lei 9.656/1998. 4. A interrupção do tratamento no hospital descredenciado pode causar prejuízo irreversível à saúde da parte autora, justificando a concessão da tutela de urgência. **IV. Dispositivo e Tese. 5. Decisão mantida – recurso não provido.** Tese de julgamento: 1. A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 revela conduta abusiva que deve ser repelida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 228/231, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou à ré, ora agravante, que restabeleça a cobertura do hospital A. C. Camargo ao autor, ora agravado, e seu dependente, nas mesmas condições contratadas, em 48h, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada inicialmente a R\$60.000,00.

Em breve síntese, alega a agravante que:

- a) os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos;
- b) cumpriu integralmente a Resolução Normativa nº 567 da ANS

e da Lei nº 9.656/1998: é possível a substituição de qualquer prestador de serviço, desde que haja comunicação prévia de 30 dias; e c) o hospital indicado como substituto é próximo do AC Camargo e um dos melhores centros de oncologia do país. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que a liminar seja indeferida ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo para cessar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento em definitivo deste agravo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a tutela concedida em favor da agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela parte agravada, nos autos principais.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante: a decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O impedimento imposto pela agravante afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porque acaba por restringir o próprio objeto da avença, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

a tratamento de saúde adequado e de qualidade. É dever da operadora de saúde informar os consumidores do descredenciamento de hospitais. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/3/13. Recurso especial interposto em 9/2/15. Autos conclusos ao gabinete em 27/6/17. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o descredenciamento de hospital pode ser fundamento para limitar tratamento quimioterápico já iniciado pelo beneficiário de plano de saúde. 3. A substituição de entidade hospitalar da rede credenciada de plano de saúde deve observar: **i) a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias;** ii) a contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado; e, iii) a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, §1º, da Lei 9.656/98). 4. **O fato de haver descredenciamento não informado ao consumidor constitui embaraço administrativo imputável exclusivamente à operadora e não pode servir como barreira ou limitação ao tratamento já iniciado pelo paciente,** sobretudo quando se considera a situação de fragilidade decorrente da quimioterapia. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.677.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Este E. Tribunal tem entendido que o descredenciamento de hospitais pode ser abusivo. Nesse sentido, conferir os julgados abaixo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – Descredenciamento de hospital - Sentença que condenou a ré a custear o tratamento do autor, diagnosticado com carcinoma no Hospital Beneficência Portuguesa, no qual ele se encontrava realizando o tratamento - Hospital antes integrante da rede credenciada – Tratamento em curso quando do descredenciamento – Ausência de comprovação de equivalência entre o hospital descredenciado e a clínica à qual encaminhado o apelante – Aplicação do Art. 17, pars. 1º e 2º, da Lei 9.656/98 - Obrigatoriedade de cobertura pela ré – Danos morais não configurados – Mero inadimplemento contratual - Inexistência de violação a direito da personalidade – Tratamento do autor no hospital em que já o vinha realizando que foi assegurado pela liminar deferida no início do processo – Danos morais afastados – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1030599-59.2024.8.26.0002; Relator

(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida pelo Autor II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de indicativos de que, por ora, o descredenciamento do Hospital anteriormente credenciado tenha ocorrido de forma lícita. 4. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. 5. Descredenciamento que, ao menos em cognição sumária, aparentou ser abusivo. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor. 8. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. Tese de Julgamento: "A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 é conduta abusiva que deve ser repelida, significando o descredenciamento de hospitais, profissionais e outros prepostos por via transversa, sendo uma forma indireta de esvaziamento da avença, em nítida afronta à legislação consumerista". (TJSP; Agravo de Instrumento 2032636-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, determinando a manutenção da cobertura do tratamento oncológico no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Ré cumpriu os requisitos legais para o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo, conforme o art. 17 da Lei 9.656/1998, e se a tutela de urgência foi corretamente concedida. III. Razões de Decidir 3. Ausência de comprovação inequívoca de que o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo ocorreu de forma lícita, conforme exigido pelo art. 17 da Lei 9.656/1998. 4. A interrupção do tratamento oncológico no hospital descredenciado pode causar prejuízo irreversível à saúde da autora, justificando a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese 5. Decisão mantida – recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 revela conduta abusiva que deve ser repelida, significando o descredenciamento de hospitais por via transversa, em afronta à legislação consumerista. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112675-

95.2025.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Destaque-se que a recorrente é empresa de grande porte e conta com estrutura administrativa apta a permitir a pronta adoção de providências que se fizerem necessárias, como o cumprimento da determinação relativa à tutela de urgência, sendo o prazo concedido igualmente proporcional e razoável.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a recorrente poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; b) por ora, a integridade física e psíquica do réu e de seu dependente devem ser resguardadas.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo D. Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Desse modo, é irretocável a decisão atacada na medida em que concedeu a tutela de urgência para restabelecer a cobertura do Hospital A. C. Camargo sendo o caso de preservar, por ora, a integridade física e psíquica dos beneficiários, sob pena de incidência de multa, que foi fixada de forma proporcional e razoável, caso a tutela não seja cumprida no prazo assinalado.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica